



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa
CCRIMP

PROJETO LUPA 36

Ref.: Procedimento Administrativo

Prefeitura de Sousa/PB

Recomendação nº 79/CCRIMP/2026

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio do seu 1º Subprocurador-Geral de Justiça (Presidente da CCRIMP), no uso das atribuições constitucionais e legais, especialmente as conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República; art. 84, incisos III e V, da Constituição Estadual; art. 25, inciso IV, e art. 26, inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.625/93; art. 1º, inciso III, e art. 8º, §1º, ambos da Lei Federal nº 7.347/85, bem como pelos arts. 23 a 23-J da Res. CPJ nº 04/2013 do MPPB;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Lei Maior de 1988);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 129, ao tratar das funções institucionais do Ministério Público, firma no inciso I que cabe à instituição promover, privativamente, a ação penal pública, e ainda dispõe, no inciso III, ser o *Parquet* parte legítima para promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 4.320/1964 (Lei Geral de Orçamento) classifica a despesa com "serviços de terceiros" como despesas correntes da espécie despesas de custeio, bem como estabelece, em seu art. 15, que o **elemento de despesa** é o desdobramento (detalhamento) da despesa com pessoal, material, **serviços**, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins;



CONSIDERANDO que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - 11ª edição) e a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001¹, **ao regulamentarem a Lei nº 4.320/1964, definem o elemento de despesa nº 36 (outros serviços de terceiros pessoa física) como:** “Despesas orçamentárias decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de **natureza eventual**, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; gratificação por encargo de curso ou de concurso; diárias a colaboradores **eventuais**; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física”.

CONSIDERANDO que os membros do MPPB, em suas atividades investigativas (nas searas criminal e do patrimônio público), vêm constatando nos últimos anos, com grande frequência, inúmeros casos despesas irregulares (de forma constante e intencional) com o elemento nº 36 feitas por prefeituras paraibanas, **despesas indevidas estas que em tese configuram os crimes de responsabilidade de prefeitos tipificados no art. 1º, incisos V e XIII², do Dec.-Lei nº 201/1967** e, em casos excepcionais, podem configurar o delito do inciso I do mesmo dispositivo legal (desvio de rendas públicas via pagamentos mensais por serviços inexistentes);

CONSIDERANDO que a prefeitura ora recomendada, **após detalhado diagnóstico feito pela CCRIMP (segue em anexo)**, feito com base em dados do Sistema Sagres (TCE/PB), realizou no exercício de **2025** um desproporcional e elevado montante total de despesas com o elemento nº 36 (a maioria delas de forma ilícita), bem como tendo em vista a necessidade de prevenir a ocorrência destas irregularidades e crimes de responsabilidade atualmente, evitando-se a deflagração de investigação criminal pelo MPPB.

RESOLVE:

RECOMENDAR à Prefeitura de Sousa/PB, diretamente através do(a) seu/sua Exmo(a). Sr(a). Prefeito(a) Constitucional (c/ entrega pessoal), que:

a) de imediato ordene despesas públicas com elemento de despesa nº 36 (outros serviços de terceiros pessoa física) **apenas e tão somente** para as seguintes finalidades: “Despesas orçamentárias decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta

¹ Dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências.

² Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

(...)

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

(...)



e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de **natureza eventual**, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; gratificação por encargo de curso ou de concurso; diárias a colaboradores **eventuais**; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física”, bem como oriente seu/sua Secretário(a) Municipal de Finanças nesse sentido;

b) por corolário, **imediatamente abstenha-se** de ordenar despesas públicas com elemento de despesa nº 36 (outros serviços de terceiros pessoa física) **que não atendam de forma clara e direta às finalidades acima descritas** (conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001), bem como oriente seu/sua Secretário(a) Municipal de Finanças nesse sentido.

Assevere-se que o não cumprimento da presente recomendação levará à deflagração de investigação criminal (PIC) pela CCRIMP, em razão da prática dos crimes de responsabilidade supracitados cometidos após a ciência desta recomendação e, principalmente, configurará a existência o DOLO ESPECÍFICO nas condutas praticadas pelo(a) prefeito(a) recomendado, para todos os fins de responsabilização.

Envie-se à edilidade recomendada, através da pessoa do(a) EXMO(A). SR(A). PREFEITO(A) CONSTITUCIONAL, ficando de logo fixado o **prazo de 15 (quinze) dias** para que preste informações por escrito acerca do acatamento desta recomendação.

João Pessoa/PB, data e assinatura eletrônicas.

Leonardo Quintans Coutinho
Procurador-Geral de Justiça

Luis Nicomedes de Figueiredo Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Presidente da CCRIMP

